



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001629-26.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MARCIA APARECIDA LEITE PATRIARCA, são apelados CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001629-26.2024.8.26.0236

Apelante: Marcia Aparecida Leite Patriarca

Apelados: Clube de Seguros do Brasil e Banco Santander S.A.

Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Mariana Marques Barbieri

Voto nº 2277

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR ÍNFINITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que declarou a inexistência da relação jurídica contestada e a inexigibilidade dos débitos cobrados, condenando solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores descontados, com abatimento do valor já reembolsado, indeferindo, contudo, o pedido de indenização por danos morais. A sentença também fixou honorários advocatícios para ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos em conta bancária de titular de benefício previdenciário, no valor total de R\$ 65,80, justificam a condenação por dano moral, à luz do impacto na renda da autora e da alegada violação a direitos da personalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência do STJ.

4. Inexistente abalo à subsistência da autora. Houve apenas dois descontos em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, no valor total de R\$ 32,90, que não ultrapassam 2,7% da renda mensal.

5. A demora no ajuizamento da demanda reforça a ausência de abalo relevante. Os descontos ocorreram em 03/01/2022 e 03/02/2022, tendo sido contestados e cancelados ainda naquela época. No entanto, a ação foi

proposta apenas em 24.04.2024, mais de dois anos após os fatos, o que evidencia a inexistência de urgência ou prejuízo efetivo à autora.

6. Ausência de prova de prova concreta a violação ou ofensa a direitos da personalidade. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cobrança indevida de valores ínfimos, sem impacto relevante na subsistência do consumidor, não configura, por si só, dano moral. 2. O mero aborrecimento decorrente de falha na prestação do serviço bancário não enseja reparação extrapatrimonial quando ausente violação concreta a direito da personalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I, j. 10.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcia Aparecida Leite Patriarca**, contra a r. sentença de fls. 171/174, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Clube de Seguros do Brasil e Banco Santander S.A.**, para declarar a inexistência de relação jurídica contestada e a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré Clube de Seguros do Brasil, bem como para condenar os réus, solidariamente, à restituição, em dobro, dos valores descontados, com a incidência de correção monetária e juros de mora, ambos a partir de cada desconto, com o abatimento do valor já reembolsado, conforme comprovante de fls. 59. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, cabendo à autora o pagamento de honorários no valor de 10% da diferença entre o valor da condenação e o valor da causa, e à parte ré, o pagamento de honorários fixados por equidade em R\$ 800,00.

Alega a apelante, em síntese, que os descontos indevidos comprometeram sua subsistência, causando impacto severo em sua renda, a qual é inferior a 1 (um) salário-mínimo. Sustenta que é presumida a angústia daquele que vê seus recursos financeiros minguaem sem causa legítima. Pede a

reforma da sentença, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do evento danoso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 15).

Contrarrazões apresentadas (fls. 212/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a autora verificou a ocorrência de descontos indevidos na conta bancária que possui no Banco Santander, sob a rubrica “DÉBITO AUTOM COOPERATIVAS CLUBE DE SEGURO”, no total de R\$ 65,80.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente demanda com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, bem como a condenação solidária dos réus à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação e condenou os réus, solidariamente, à restituição em dobro dos valores descontados, indeferindo o pedido de compensação por danos morais.

Ao que consta, em 16/05/2024, o corréu Clube de Seguros do Brasil restituiu o valor descontado, no total de R\$ 65,80 (fls. 59). Todavia, de forma simples e sem correção monetária e juros de mora, o que levou à procedência do pedido de restituição dobrada, deduzindo-se o valor já restituído.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se houve dano moral e qual o montante indenizatório.

A despeito do alegado em recurso, foi acertada a sentença ao indeferir a indenização extrapatrimonial pleiteada.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo a direito da personalidade. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, além de os descontos não terem ocorrido diretamente em benefício previdenciário, eles ocorreram em valor reduzido, havendo apenas duas cobranças na quantia de R\$ 32,90 cada (fls. 11 e 14), totalizando R\$ 65,80.

Embora o valor do benefício previdenciário da autora fosse modesto, como demonstram os créditos recebidos do INSS, nos valores de R\$ 1.270,15 (fls. 11) e R\$ 1.228,18 (fls. 13), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 2,7% de seus proventos.

Cabe destacar que os descontos ocorreram em 03/01/2022 (fls. 11) e 03/02/2022 (fls. 14), época em que houve a contestação dos débitos e o seu cancelamento (fls. 58). No entanto, a presente ação foi proposta apenas em 24/04/2024.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a simples existência de descontos indevidos em conta bancária, ainda que ela seja destinada ao recebimento de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*.

Aliás, mesmo que os descontos fossem realizados diretamente no benefício, hipótese mais grave que a dos autos, tal fato não seria suficiente para ensejar a reparação extrapatrimonial, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Com manutenção do julgado, majoro os honorários devidos pela autora, antes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor da causa, para 13% sobre o mesmo referencial, na forma do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR